

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 6537/2022
Pregão Eletrônico nº 050/2022

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.592.812/0001-97**, contra a decisão do Pregoeiro que a Inabilitou e declarou a empresa **Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda, CNPJ 11.630.453/0001-18**, habilitada e vencedora do **Lote único do Pregão Eletrônico nº 50/2022**, que tem por objeto: *Locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD) e serviços de operação e manutenção, por minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica para compensação de energia elétrica para unidades consumidoras da Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO.*

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **6537/2022**.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

Histórico de recurso

10 resultados por página

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
21/06/2022 15:39:03	ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO L	Manifesto intenção de recurso referente: Desclassificação realizada em decorrência da indicação de falha de atendimento a demonstração de boa qualidade econômica e financeira. Quanto a documentação de habilitação da empresa ora vencedora.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo Último

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio Ltda

A RECORRENTE insiste na tentativa de afastar a 1ª colocada, pedindo a inabilitação da empresa **Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda** e em desfavor do ato administrativo que inabilitou-a por descumprimento do item 14.5 do edital do pregão 50/2022, item 12 do termo de referência, posto apresentar 02(dois) indicadores da capacidade econômico-financeira, EG(grau de endividamento geral) = 0,87, quando o exigido seria maior que 0,50, bemcomo o LG(liquidez corrente) = 1,05, quando o exigido seria maior 1,20. alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 447 a 456.

Requer: Anulação da decisão de habilitação da empresa recorrida, e seja reformada a decisão, que desclassificou a empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 05.592.812/0001-97, para fins de classificá-la como vencedora do certame.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em contraposição, a empresa **Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda** alega: das fls nº 458 a 460.

Requer: INDEFERIMENTO do Recurso, mantendo a habilitação da Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda.

DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela **RECORRENTE** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da **Gerência de Gestão Energética - 3.0.14.00/GGEN**, que efetuou a análise dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Portanto, as decisões que envolvem análises técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade demandante do Objeto.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**. Tendo a unidade técnica responsável ratificado o seu entendimento anterior e mantido a decisão para o **Lote único**, nos termos descritos abaixo: das fls 461 a 468.

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

A Assessoria de Licitações e Contratos se manifestou: das fls 461 a 468.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado pela área Técnica **Gerência de Gestão Energética – 3.0.14.00/GGEN e Assessoria de Licitações e Contratos 1.0.08.00/ASLC** que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço Recurso Administrativo interposto pela empresa **ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.592.812/0001-97** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou a empresa **Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda, CNPJ 11.630.453/0001-18, habilitada e vencedora do Lote único do Pregão Eletrônico nº 50/2022.**

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 1 de julho de 2022.

WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
15
Assinado de forma digital por WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
Dados: 2022.07.01 10:44:41 -03'00'

Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

HELINE ANDRADE
RIBEIRO:14942151520
Assinado de forma digital por HELINE ANDRADE RIBEIRO:14942151520
Dados: 2022.07.01 10:47:15 -03'00'

Helene Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 1 de julho de 2022

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.592.812/0001-97** mantendo a decisão que considerou a empresa **Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda, CNPJ 11.630.453/0001-18, habilitada e vencedora do Lote único do Pregão Eletrônico nº 050/2022**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Em cumprimento ao que determina o **Artigo 45 do Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO E HOMOLOGO o LOTE único do Pregão Eletrônico n.º 050/2022.**

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
– ESTADO DO SERGIPE**

Ref. ao Pregão Eletrônico - N°050/2022 – DESO
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC N° 6537/2022

ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 05.592.812/0001-97, sediada na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, 6508, Bairro Região do Lago, Cascavel/PR, CEP 85.816-455, endereço eletrônico: licitacoes@ilumisolenergiasolar.com.br, por intermédio de seu representante legal, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição legal e editalícia, da decisão que declarar o vencedor do Pregão, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, vejamos:

Decreto n° 10.520/2002:

“**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA N°050/2022 – DESO:

“13.0 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

13.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais LICITANTES cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.”

Ademais, cumpre esclarecer que o Sr. Pregoeiro declarou a vencedora e concedeu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os licitantes manifestarem-se quanto à intenção de interpor recurso na data de 21/06/2022, às 08h07m, a saber:

21/06/2022 08:07:47.231	PREGOEIRO	ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEQUENTES, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA MEDIATA E MOTIVADA QUANTO À INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.(...)
21/06/2022 08:07:59.185	PREGOEIRO	(...)A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.
21/06/2022 15:39:03.454	ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Manifesto intenção de recurso referente: Desclassificação realizada em decorrência da indicação de falta de atendimento e demonstração de boa qualidade econômica e financeira. Quanto a documentação de habilitação da empresa era vencedora.

Portanto, considerando que a ora recorrente manifestou intenção de recurso na data de 21/06/2022 às 15h39m, o prazo para interpor recurso finda-se na data de **24 de junho de 2022**, comprovando-se assim a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09 de junho de 2022 foi realizado pregão eletrônico por meio da plataforma digital *licitacoes-e*. Nesta data também foi realizado a fase de negociação.

No dia 10 de junho a empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi desclassificada por não atender o critério de boa saúde financeira, momento em que questionou os índices utilizados. Vejamos:

10/06/2022 15:57:36.529	ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Boa tarde, Sr. Pregoeiro, Diante da análise dos termos de referência, observo-se que o índice utilizado deveria ter justificativa que embasasse a cobrança do índice de igual ou menor que 0,50, além do índice de liquidez corrente igual ou maior que 1,20.
10/06/2022 15:59:54.245	ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Em vista de desclassificação a empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA irá apresentar recurso da decisão que a desclassificou nos termos do edital e lei.
10/06/2022 16:02:15.785	ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Cabe a finalidade de demonstrar que nossa declaração não é meramente protelatória, pedimos ao senhor pregoeiro que observe o Acórdão do TCU nº 2255/2011, o qual demonstra que tais índices restringem a ampla competitividade no certame.
10/06/2022 16:03:01.691	ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Diante do exposto, não obstante ao recurso formal que será protocolado, solicitamos que a decisão de desclassificação seja revista pelo Senhor Pregoeiro.
10/06/2022 16:05:27.375	ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Além disso, solicitamos vistas aos documentos de habilitação da empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA.
13/06/2022 07:12:24.913	PREGOEIRO	OK! CONVOCAMOS NESTA DATA A EMPRESA (CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA) A ENCAMINHAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL REFORMULADA, NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

No mesmo dia foi demonstrado a intenção de recurso para reverter a decisão de desclassificação.

É a síntese.

RAZÕES RECURSAIS

a) DA BOA SAÚDE FINANCEIRA

Tem-se o fato que, o procedimento licitatório tem como fundamento a seleção de propostas mais vantajosa a administração pública, respaldada nos princípios que o regem.

Além disso há critérios que devem ser fielmente cumpridos, tendo como princípio fundamental a ampla concorrência do certame.

Todavia, no procedimento em tela não foi observado a proposta mais vantajosa e nem mesmo o princípio da ampla concorrência do certame, conforme será demonstrado a seguir.

A empresa inicialmente declarada vencedora **ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, trata-se de empresa consolidada no mercado, líder em Market Share do setor. Atua hoje em mais de 60 franquias espalhadas por todo o Brasil além de obter amplo estoque de mercadoria dentro de casa.

Além disso, a ISL já executou mais de 40.700 obras e cerca de 73.46 GW/h gerados mensalmente.

Trabalhamos com distribuição de material, sendo que os maiores volumes dos produtos são importados, o que exige um planejamento e um estoque vasto. Hoje o estoque da ISL é capaz de atender 03 (três) meses de distribuição.

Importante mencionar que o pagamento de fornecedores estrangeiros é sempre feito à vista, antes mesmo do equipamento chegar ao Brasil, sendo necessário buscar recursos com instituições financeiras, o que justifica o grau de endividamento em 0.83.

Com relação a Liquidez Corrente trata-se de pagamentos a curto prazo, os quais estão todos sendo adimplidos, e surgem justamente da necessidade de captação de recursos com instituições financeiras.

Estes pontos justificam o grau de endividamento em 0.83, e o índice de liquidez corrente em 1,05.

Além disso, o Grau de endividamento apresentado e o índice de Liquidez Corrente tratam-se de índices sólidos, não apresentam riscos financeiros. A normalidade é que o índice de endividamento seja abaixo de 1.0 e não de 0.50 como mencionado na licitação em comento, o que será fundamentado a frente.

b) DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA DO CERTAME E DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

A exigência de índices que extrapolam a normalidade fere o princípio da ampla concorrência do certame.

Tal direito é assegurado pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 37, inciso XXI, vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, a lei de licitações (8.666/93) é clara em seu artigo 31, §5º ao citar que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Grifei

A legislação é clara em vedar a utilização de índices não usuais e ferir a ampla concorrência do certame.

O edital em tela utiliza índices não habituais e, portanto, está em desacordo com a legislação.

Corroborando com esse entendimento, tem-se o acórdão do TCU 2299/2011 que demonstra o índice usual para demonstração de boa situação financeira, vejamos o acórdão na íntegra:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. MULTA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aos responsáveis a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Joni Abrão Tavares (CPF 427.216.601-87) e Luís Alberto Aguiar (CPF 951.727.266-91): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. Heber Carlos Rabelo (CPF 190.808.751-04), Sandra Francisca da Fonseca (CPF 664.057.691-00) e José Bento Coelho (CPF 306.253.601-25): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas referidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à prefeitura Davinópolis/GO quanto as seguintes irregularidades e impropriedades constatadas neste processo:

9.5.1. ausência de publicação no Diário Oficial da União dos avisos contendo o resumo do edital, em desacordo com o art. 21, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.5.2. inobservância das condições estabelecidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.3. exigência de vinculação permanente de profissional ao quadro da licitante, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal;

9.5.4. exigência de índices de liquidez geral – LG, liquidez corrente – LC e grau de endividamento – GE não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.5. exigência, cumulativa, de capital social mínimo e prestação de garantia de proposta, em desconformidade com o previsto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

Note-se que a falta de correção dessa irregularidade gera multa contra os responsáveis que geraram a irregularidade, conforme mencionado no item 9.3 do acórdão acima.

O item 9.5.4, menciona a irregularidade em adotar índices não usuais de forma muito objetiva e clara. Ainda extraído do Voto proferido no referido acórdão é possível extrair o seguinte texto:

“VOTO

Cuidam os autos de denúncia acerca de descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

....

23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice **usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0**. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.”

....

Diante da irregularidade aqui demonstrada, a empresa ora recorrente pugna pela reversão da decisão que a desclassificou do procedimento licitatório, tendo em vista a exigência de índices fora do usualmente adotado.

A legislação e a jurisprudência são claras em vedar tal cerceamento de participação no procedimento licitatório.

Além disso, é necessário, sob pena de multa, a justificativa no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, isso de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93), em seu artigo 31, §5º.

c) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA, declarada vencedora, há alguns pontos a serem analisados, como será discorrido a seguir.

Primeiramente, válido destacar que a empresa declarada vencedora, em sede de Certidão de Acervo Técnico, apresentou documentação em nome de TALLES SILVANO RÊGO LIMA, possuindo esse o cargo de Engenheiro Eletricista na empresa TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, empresa essa contratada pela ora vencedora, para execução de serviço ao qual refere-se a CAT nº 707552/2022 acostada aos autos.

O ponto em questão é que, a ART registra a responsabilidade técnica sobre projeto e execução de minigeração solar distribuída com 3.154 kWp, incluindo subestação abrigada de 2.500 kVA, na UC da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

Ademais, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, apesar de constar como contratante a empresa CENTRAL, ora vencedora, tem-se que a pessoa jurídica que executou o serviço de instalação em questão foi empresa diversa, sendo essa a TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

A saber, vejamos o final do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ora vencedora:

B. Avaliação dos serviços

A empresa TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA executou os serviços objeto do contrato em apreço em conformidade com todas as especificações e metodologias fixadas no Projeto Básico e Executivo, não havendo em nossos registros fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade técnica nas obrigações contratuais assumidas.

Penedo - Alagoas, 14/06/2022

MARCOS PAULO DE MIRANDA FILHO
Sócio Administrador CESOL
CPF: 010.797.824-40

Gabriel Saulo Custodio da Macena
FISCAL
ENGº ELETRICISTA GABRIEL SAULO CUSTODIO DA MACENA
CREA/RN: 211982485-7
CPF: 603.787.493-07



Carimbo e
Assinatura
Regional e
Vinculada
17032022

Carimbo nº 707552-2022
17/06/2022 09:08
Chave de Registro: 82226
O documento está devidamente registrado em 17/06/2022 às 09:08



Além disso, a única maneira que se vê da ora vencedora executar o projeto seria a união com outra ou outras empresas, através de consórcio.

Notório que a participação de empresas na forma de consórcios, deverá estar prevista e autorizada nos processos editais. No caso em apreço, fora definido e permitido, mais precisamente em fls. 03 e 04.

Contudo, a conduta da empresa CENTRAL vai em total desconformidade com o disposto no artigo 33 da Lei de Licitações, o qual abrange referida modalidade, vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Não houve nenhuma documentação por parte da empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA que demonstrasse o interesse em execução na forma de consórcio com a empresa TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, o que consequentemente torna os documentos de comprovação de habilitação técnica inválidos, haja visto terem sido apresentados em nome de empresa diversa à licitante.

Não bastasse isso, mesmo que houvesse a participação na forma de consórcio, o que não há, tem-se que o item 6.2.12 do instrumento editalício dispõe o que segue:

“6.2.12 Na hipótese de participação de consórcio, cada um dos consorciados deverá apresentar os documentos de habilitação requisitados no edital de licitação. A comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório



dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no Termo de Referência;"

Ocorre, porém, que não há qualquer documentação da Empresa TALDI, referentes à habilitação, havendo tão somente os documentos supramencionados emitidos em seu nome, juntamente da ora vencedora.

Desta forma, de nada comprova-se a Habilitação Técnica da empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA, ora vencedora, como também, não sendo demonstrado o interesse de execução por consórcio, bem como, não sendo apresentado qualquer documentação para fins de habilitação da empresa responsável pela instalação e serviço registrado nos documentos mencionados acima, o que consequentemente deve acarretar a desclassificação da ora vencedora.

PEDIDOS

Solicita-se pelo recebimento e a acolhimento na integra das razões recursais aqui expostas, além de:

- i. REQUER seja reformada a decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que desclassificou a empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.592.812/0001-97, para fins de classificá-la como vencedora novamente, conforme razões recursais apresentadas.
- ii. REQUER a consequente desclassificação da empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA, visto que não fora comprovada de fato sua Habilitação Técnica de maneira satisfatória, em razão de falhar quanto à documentação apresentada para tal finalidade, sendo anexados documentos em nome de empresa diversa, que não possui vínculo por meio de consórcio no presente certame, haja visto que nada foi declarado sobre esta modalidade pela ora vencedora.
- iii. Caso a Senhora Pregoeira opte por não reformar sua decisão, REQUER, com fundamento no artigo 109, inciso III, parágrafo 4º da lei 8666/1993, e no princípio do duplo grau de jurisdição, que o processo seja remetido a autoridade superior competente.
- iv. Caso a decisão que desclassificou a empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no



CNPJ sob n.º 05.592.812/0001-97 não seja reformada, desde logo pugna-se pela apresentação das justificativas no processo administrativo que justifique a utilização dos índices utilizados nesta licitação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Cascavel, Paraná, 22 de junho de 2022.

**ISL IMPORTACAO
E EXPORTACAO
INDUSTRIA E
COMERCIO:
05592812000197**

Assinado digitalmente por ISL IMPORTACAO E
EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO:
05592812000197
DN: C=BR, S=PR, L=CASCADEL, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=REB e-CNPJ A1, OU=AR SIGNIT CERTIFICADORA
DIGITAL, OU=Presencial, OU=28445453000140,
CN=ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E
COMERCIO:05592812000197
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha
assinatura neste documento
Localização: Cascavel-PR
Data: 2022-06-22 19:08:17
Foxit Reader Versão: 9.7.0

**ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**





RECURSO REF. AO PREGÃO 050/2022

Marcos Miranda <marcos.miranda@norpa.com.br>
Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

30 de junho de 2022 02:27

Caro Wagnevalter,

Segue nossas contrarrazoes para o recurso apresentado.

Abs,

Marcos Miranda

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Aviso: Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o acontecido.

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.



Contrarrazoes Licitação Deso - Licitacao 50-2022.pdf

612K



À

Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

A/c Wagnevalter Teles Barreto

Referência: Apresentação de contrarrazões a respeito de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na licitação eletrônica nº 050/2022– DESO

A empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda, faz três questionamentos aonde nos dois primeiros itens “a” e “b” da petição de recurso apresentada, a mesma tenta cancelar sua desclassificação feita pela empresa licitante e no item “c” ela apresenta questionamentos a respeito da capacidade técnica da Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda.

Como forma de facilitar o entendimento de vossas senhorias, de forma que sejamos mais objetivos nas respostas as alegações apresentadas pela concorrente, vamos responder item a item cada uma delas.

1) Questionamento a respeito da “DA BOA SAÚDE FINANCEIRA”

Resposta: O termo de referência é bastante claro em seu item 12.1 “c”, onde estipula através de fórmulas matemáticas como se dará a avaliação financeira das empresas vencedoras. A liquidez corrente deve ser maior ou igual a 1,20, porém com o Balanço Apresentado foi calculado um índice de 1,05 e o Grau de endividamento deve ser um índice menor ou igual a 0,5 e a concorrente apresentou um índice de 0,87

A empresa de forma muito clara não atendeu ao exigido em edital e tenta de forma subjetiva contrargumentar com outras informações financeiras completamente irrelevantes para o processo licitatório. **Portanto a alegação não procede uma vez que a companhia licitante realizou a desclassificação baseada estritamente ao que determinava o edital, muito pelo contrário, a licitante estaria violando o edital se aceitasse a qualificação econômico-financeira da empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda.**

Os índices financeiros são fórmulas matemáticas claras, onde não existe espaço para interpretações ou análises subjetivas.

Ademais a discussões de índice, outro ponto importante é que a empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda apresentou Balanço Patrimonial extraído da ECD (Escrituração Contábil Digital – SPED Contábil) sem trazer em seu rodapé o número do recibo de envio, conforme prevê o Decreto nº 8.683 e é justamente esse código que atesta a veracidade dos documentos apresentados, a não existência do código invalida o documento apresentado pois os mesmos não estão em sua integralidade e, portanto, não poderiam serem sequer considerados pela Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso.

Comentário: A concorrente faz análises próprias que extrapolam o que determina o edital, tentando acrescentar para si qualificações econômicas-financeiras que ela própria julga serem importantes e com isso chega ela mesma a suas próprias conclusões, ora, caso a empresa licitante julgasse importante outros pontos econômico-financeiros ela os teria colocados em edital.

2) Questionamento a respeito da “DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA DO CERTAME E DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO”

Resposta: Caso não concordasse com os índices estabelecidos em edital a empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda deveria ter apresentado alegações para impugnação do edital, pois



CENTRAL ENERGETICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA - Fazenda Grabussu, S/N, Zona Rural, Penedo – Alagoas
CEP: 57.200-000 – Telefone: (82) 3027-1559

[Assinatura manuscrita]

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Fernandes de Melo Neto, WAGNEVALTER TELES BARRETO e HELINE ANDRADE RIBEIRO



o processo licitatório dá espaço para essa iniciativa antes do acontecimento do pregão, apresentar tais alegações apenas após sua desclassificação tem o intuito de apenas tumultuar o processo

Fica clara a intenção da empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda de apenas tumultuar o processo licitatório e não concorrer seriamente, pois participou do pregão já sabendo que não atendia ao que exigia o edital. A empresa já sabia desde a publicação do edital que não o atendia, mesmo assim não o contestou, preferiu participar do pregão sabendo que não poderia ser contratada.

Portanto a alegação não procede uma vez que a empresa questiona o edital em momento inadequado

Comentário: Os índices são corretos, o certame em questão exige do vencedor investimentos da ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) com retorno a longo de 15 anos, sem qualquer contrapartida da licitante até a entrega do equipamento em funcionamento. Tais necessidades exigem condições financeiras diferenciadas por parte do vencedor da licitação, portanto para garantir tal execução é importante que a vencedora possua bons índices de forma que assegure que os recursos necessários serão levantados via dívida bancária e/ou via recursos próprios, daí a existência dos índices de liquidez corrente e endividamento

Não exigir índices robustos acarretaria risco demasiado a empresa licitante de contratar algo que não poderia ser entregue, ao exigir tais índices a licitante garante a boa contratação assegurando a entrega daquilo que foi contratado.

3) Questionamento a respeito da “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA.”

a) Questionamento a Respeito do Atestado de Capacidade Técnica

Resposta: A empresa ISL Importação e Exportação Industria e Comercio Ltda tenta confundir os documentos apresentados, quando apresenta o atestado técnico presente na certidão de acervo de nosso engenheiro responsável como sendo o atestado da Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda. O documento mencionado na petição de contestação refere-se a documento do engenheiro Talles Silvano Rego Lima, apresentado para atender o item 11.5.2 da presente licitação, onde se exige a apresentação da certidão de acervo técnico do profissional responsável pelo projeto.

O atestado de capacidade técnica da empresa Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda é o atestado emitido pela companhia de saneamento de alagoas aonde o mesmo atesta nossa experiencia em atividade idêntica ao objeto da licitação que é a locação, manutenção e operação e não construção de usinas fotovoltaicas, documento esse entregue a companhia de saneamento de Sergipe – Deso, tudo conforme pede o item 11.5 do termo de referência, onde se exige o certificado emitido por empresa pública ou privada, registrado na entidade competente, SE HOUVER. Como não somos empresa de engenharia, não somos obrigados a fazer registro de atestado, conforme deixa claro o termo de referência, por isso apresentamos atestado emitido pela companhia de saneamento de alagoas sem qualquer registro em entidade profissional.

Portanto a alegação não procede uma vez que a empresa Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda apresentou diferente atestado de capacidade ao mencionado na petição de contestação

Comentário: Ao mencionar o atestado presente no acervo técnico do engenheiro fazendo entender que esse é o atestado da Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda a empresa desclassificada, tenta no fundo, confundir o objeto da presente licitação: O objeto da presente licitação é a contratação de locação, operação e manutenção de equipamentos fotovoltaicos e não a contratação de serviços de engenharia especializados na construção de usinas fotovoltaicas



CENTRAL ENERGETICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA - Fazenda Grabussu, S/N, Zona Rural, Penedo – Alagoas
CEP: 57.200-000 – Telefone: (82) 3027-1559

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Fernandes de Melo Neto, WAGNEVALTER TELES BARRETO e HELINE ANDRADE RIBEIRO



Conforme é de conhecimento público, não existe qualquer relação contratual direta entre Taldi Industria, Serviços e Incorporações Ltda, o engenheiro Talles Silvano Rego Lima e a companhia de saneamento de alagoas, a contratada para executar os serviços de locação, manutenção e operação de usina fotovoltaica pela companhia de saneamento de alagoas, foi a própria central energética fotovoltaica de alagoas ltda que utilizou dos serviços de diversas contratadas, dentre essas contratadas a Taldi Industria, Serviços e Incorporações Ltda, mas claramente o engenheiro Talles Silvano Rego Lima conforme ART apresentada e como será esse mesmo engenheiro que será o responsável técnico do contrato com a DESO, conforme declaração apresentada, apresentamos a certidão de acervo técnico do mesmo.

b) Questionamento a Respeito de Formação de Consorcio

Resposta: O concorrente faz suposições a respeito de formação de consorcio com a Taldi Industria, Serviços e Incorporações Ltda e não apresenta qualquer materialidade a respeito da alegação que faz, portanto não estamos caracterizados como consorcio e, portanto, nossa documentação apresentada está de acordo com o exigido nas clausulas do item 14.1 do edital. O edital em suas cláusulas dos itens 6.2.9 a 6.2.14 descreve condicionantes para a participação na modalidade consorcio, caso tivéssemos interesse de participar como consorcio não teríamos nenhum empecilho em assim o fazer, uma vez que o edital permite essa modalidade de participação, porém o concorrente, supõe que iremos procurar a Taldi Industria, Serviços e Incorporações Ltda para montar consorcio, não sabemos de onde a mesma tirou essas alegações, porém conforme permite e disciplina o termo de referência da presente licitação em sua cláusula 9, iremos sim subcontratar diversos fornecedores para nos apoiar na execução dos serviços necessários para que possamos **NÓS** entregar o serviço de locação, manutenção e operação de usina fotovoltaica, objeto dessa licitação, assim ocasionalmente entre esses fornecedores podemos ou não contratar a Taldi Industria, Serviços e Incorporações Ltda.

Portanto a alegação não procede uma vez que a empresa Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda apresentou documentação de acordo com o exigido nas clausulas do item 14.1 do edital.

Comentário: Gostaríamos de reforçar a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO que não iremos procurar qualquer outra companhia para executar o projeto que vencemos, iremos nos mesmos executar o projeto juntamente com os técnicos, consultores, instituições financeiras e fornecedores que sempre nos apoiaram na realização daquilo que nos comprometemos

Mediante as contrarrazoes aqui apresentamos pedimos que o senhor pregoeiro e estancias superiores da companhia licitante, que mantenham a decisão de vencedora da empresa **CENTRAL ENERGETICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA** na Licitação Eletrônica nº 050/2022 uma vez que as razões recursais apresentadas pela concorrente não possuem mérito, nem materialidade, sendo apenas alegações e suposições, que conforme apresentamos aqui, completamente infundadas e em desacordo total com o edital.

Central Energética Fotovoltaica de Alagoas Ltda
29.364.771/0001-40
Marcos Paulo de Miranda Filho
CPF: 010.707.824-40





PROCESSO ADMINISTRATIVO 6537/2022

INTERESSADO : GERÊNCIA DE GESTÃO ENERGÉTICA - GGEN

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 50/2022

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO 033/2022

1. Trata-se recurso administrativo interposto pela licitante ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, 6508, Bairro Região do Lago, Cascavel/PR, CEP 85.816-455, endereço eletrônico: licitacoes@ilumisolenergiasolar.com.br, em desfavor do ato administrativo que inabilitou-a por descumprimento do item 14.5 do edital do pregão 50/2022, item 12 do termo de referência, posto apresentar 02(dois) indicadores da capacidade econômico-financeira, EG(grau de endividamento geral) = 0,87, quando o exigido seria maior que 0,50, bem como o LG(liquidez corrente) = 1,05, quando o exigido seria maior 1,20.
2. Em apertada síntese diz que " (...) não foi observado a proposta mais vantajosa e nem mesmo o princípio da ampla concorrência do certame(...)", trazendo informações do seu portfólio, e que o grau de endividamento de 0,87 se justifica pelo pagamento a vista de fornecedores estrangeiros buscando recursos com instituições financeiras, assim como a liquidez corrente pagamento a curto prazo, necessitando captação de recursos financeiros; (..) Diz que a exigência de índices extrapolam a normalidade ferindo o princípio da ampla concorrência.
3. Faz apontamento sobre os documentos de habilitação apresentada pela licitante CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA., (...)

Primeiramente, válido destacar que a empresa declarada vencedora, em sede de Certidão de Acervo Técnico, apresentou documentação em nome de TALLES SILVANO RÉGO LIMA, possuindo esse o cargo de Engenheiro Eletricista na empresa TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, empresa essa contratada pela ora vencedora, para execução de serviço ao qual refere-se a CAT nº 707552/2022 acostada aos autos.

O ponto em questão é que, a ART registra a responsabilidade técnica sobre projeto e execução de minigeração solar distribuída com 3.154 kWp, incluindo subestação abrigada de 2.500 kVA, na UC da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

Ademais, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, apesar de constar como contratante a empresa CENTRAL, ora vencedora, tem-se que a pessoa jurídica que executou o serviço de instalação em questão foi empresa diversa, sendo essa a TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

4. Em sede de contrarrazões a empresa CENTRAL ENERGÉTICA, afasta o entendimento da recorrente.
É o que se tem a relatar.

II. DO DIREITO

5. Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses. Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”, de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, “exigir ou decidir além ou aquém do edital”, pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato.

6. Por isso, não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, onde se inclui o edital, é princípio expressamente referido no art. 2º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC/DESO), acessível no site www.deso-se.com.br “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

7. Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, **não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e condições**, é evidente que eventual regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como exorbitante, mas dentro da legalidade deve ser observada enquanto integrar o edital. De sorte que não cabe, por exemplo, à Comissão de Licitação, pregoeiro, na fase da análise e julgamento dos documentos de habilitação, considerar habilitada uma proponente que tenha apresentado índice de capacidade econômica financeira, **aqui** Grau de endividamento 0,87, quando o edital traz 0,5, ou índice de liquidez corrente 1,05, quando o edital traz 1,20, por entender a recorrente que tal exigência afronta o princípio da competitividade, portanto, ilegal.

8. Se assim não for deve-se aceitar, não o rigor, mas a flexibilização do princípio da estreita vinculação de todos ao edital, o que sobre ser um manifesto equívoco **levaria total insegurança ao regime licitatório**, pois todos estariam submissos às interpretações de momento, feitas não somente aos licitantes, mas a órgão colegiado responsável pela direção e julgamento do certame.

9. A recorrente teve oportunidade de impugnação ao edital, podendo defini-la como a medida de natureza contestatória proposta pelo cidadão ou pelo licitante contra o edital da licitação ou de seus anexos, visando sua nulidade ou retificação, mas preferiu aceitar as regras do jogo, e depois de antemão já sabedor da fragilidade de atendimento das exigências editalícias lança mão de recurso com argumentos subjetivos de cunho pessoal e restrito a gestão da empresa que não seria objeto de análise em qualquer plano, seja administrativo ou mesmo judicial, pois a discussão de índice tido como “normal” pela recorrente deixaria vulnerável o julgamento de qualquer licitação.

10. Em sede de recurso a Recorrente aponta que houve limitação a concorrência quando exigido a qualificação econômica financeira em índices inusuais, mas sem razão conforme se mostrará.

11. A fim de ilustrar a importância da motivação dos índices eleitos, quando for o caso de exigí-los, veja-se: O termo de referência foi claro quando estipulou a liquidez corrente maior ou igual 1,20 e o

Despacho Motivado – Contrato nº 033/2022

grau de endividamento menor ou igual 0,5, dentro dos parâmetros adotados na Recorrida em suas licitações, conforme análise técnica abaixo citada, pois é sabido que a liquidez corrente está relacionado diretamente aos custos do empreendimento e aos riscos do negócio, de forma a resguardar a Administração contra eventualidades indesejáveis, evitando que empresas sem condições financeiras adequadas possam participar do certame. Portanto, com mais razão a exigência, considerando o alto valor estimado para a contratação mais de R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), sendo que tal índice mede a capacidade que a recorrente tem para cumprir as obrigações financeiras a curto prazo, pois fluxo de caixa positivo torna-se capaz de evitar inadimplementos em suas obrigações.

ANEXO "V"

JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES

A QUESTÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES PARA OBRAS E SERVIÇOS.

1. Nos termos do § 5º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ao analisar a boa situação financeira de uma empresa na participação de uma licitação, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, aferir, de modo objetivo, por meio de índices contábeis, com vistas aos compromissos que o eventual adjudicatário terá que assumir para execução do respectivo objeto, sempre buscando obter a proposta mais vantajosa para a administração sem faltar o princípio da isonomia, assim como também obtendo garantias mínimas de que o objeto da contratação seja efetivamente executado.
2. A análise dos índices contábeis deve obedecer aos critérios previstos nos Artigos 183 e 184 e respectivas alíneas, da Lei nº 6.404/76, por retratar a situação econômico-financeira das empresas, na forma da lei.
3. Dentre os diversos índices contábeis, três se destacam quando a preocupação do analista é medir a capacidade de pagamento de uma empresa:
 - Índice de Liquidez Corrente – apurado pela fórmula: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$.
 - Índice de Liquidez Geral – apurado pela fórmula: $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$.
 - Grau de Endividamento Geral – apurado pela fórmula: $(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Ativo Total}$.
- (...)
6. Nessa linha de raciocínio, ao recorrer a fontes de financiamento, é necessário que a Empresa disponha de solidez para bancar as taxas mínimas exigidas.
7. Diante dos aspectos acima listados e nos termos do previsto no § 5º do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para a devida comprovação da boa situação financeira da empresa, e considerando o porte do empreendimento objeto das licitações realizadas nesta Companhia, ficaram definidos os seguintes índices mínimos:
 - a) Liquidez corrente: = ou > 1,20
 - b) Liquidez geral: = ou > 1,10
 - c) Grau de endividamento geral: = ou < 0,50

12. Com os índices expostos, tem-se maior garantia de que uma determinada empresa venha a possuir capacidade necessária para suportar uma defasagem entre execução e recebimento do objeto, considerando que o contrato de locação será de 180 meses, com 08 (oito) meses para que a contratada apresente os projetos executivos, aprove os projetos na Energisa, conclua a construção, energize a su-

13. Em contrarrazões da recorrida, aponta a fragilidade dos argumentos da Recorrente:

Ademais a discussões de índice, outro ponto importante é que a empresa ISI Importação e Exportação Indústria e Comércio Ltda apresentou Balanço Patrimonial extraído da ECD (Escrituração Contábil Digital – SPED Contábil) sem trazer em seu rodapé o número do recibo de envio, conforme prevê o Decreto nº 8.683 e é justamente esse código que atesta a veracidade dos documentos apresentados, a não existência do código invalida o documento apresentado pois os mesmos não estão em sua integralidade e, portanto, não poderiam ser sequer considerados pela Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso.

Não exigir índices robustos acarretaria risco demasiado a empresa licitante de contratar algo que não poderia ser entregue, ao exigir tais índices a licitante garante a boa contratação assegurando a entrega daquilo que foi contratado.

14. Quanto aos documentos de habilitação, o item 11.5 do TR, dispõe que a comprovação de que o INTERESSADO executa/executou serviços de natureza semelhante ao objeto da licitação, “locação de sistema de geração distribuída (SGD) e serviços de operação e manutenção, por minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica para compensação de energia elétrica para unidades consumidoras da Companhia de Saneamento de Sergipe”. Sem razão a recorrente posto que o atestado anexado conforme folha 419 demonstra que a CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA – CESOL executou os serviços descritos no objeto da licitação, atendendo plenamente a exigência do edital consoante texto

abaixo:

Razão Social: CENTRALENRGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA
Nome Fantasia: CESOL
CNPJ: 29.364.771/0001-40
Endereço: PARQUE INDUSTRIAL, PORTO DAS DUNAS, S/Nº, CENTRO, MURICI, CEP-57820-000, ALAGOAS

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Fernandes de Melo Neto, WAGNEVALTER TELES BARRETO e HELINE ANDRADE RIBEIRO

ANEXO "V"**JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES****A QUESTÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO FINANCEIRA EM LICITAÇÕES PARA OBRAS E SERVIÇOS.**

1. Nos termos do § 5º, do art. 31 da Lei no. 8.666/93, ao analisar a boa situação financeira de uma empresa na participação de uma licitação, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, aferi-la de modo objetivo, por meio de índices contábeis, com vistas aos compromissos que o eventual adjudicatário terá que assumir para execução do respectivo objeto, sempre buscando obter a proposta mais vantajosa para a administração sem ferir o princípio da isonomia, assim como também obtendo garantias mínimas de que o objeto da contratação seja efetivamente executado.
2. A análise dos índices contábeis deve obedecer aos critérios previstos nos Artigos 183 e 184 e respectivas alíneas, da Lei nº 8.404/76, por retratar a situação econômico-financeira das empresas, na forma da lei.
3. Dentre os diversos índices contábeis, três se destacam quando a preocupação do analista é medir a capacidade de pagamento de uma empresa:
 - Índice de Liquidez Corrente – apurado pela fórmula: Ativo Circulante / Passivo Circulante.
 - Índice de Liquidez Geral – apurado pela fórmula: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo).
 - Grau de Endividamento Geral – apurado pela fórmula: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total.
4. O significado de cada um deles pode ser assim resumido:
 - O Índice de Liquidez Corrente – mede a capacidade que a empresa tem para cumprir as obrigações financeiras a curto prazo. Na medida em que a empresa apresenta fluxo de caixa positivo, torna-se capaz de evitar inadimplências em suas obrigações. Lógico que, quanto maior o índice, maior essa capacidade. Entende-se, entretanto, como situação de equilíbrio quando o Índice de Liquidez assume valor no mínimo igual ou superior a 1,00, o que pressupõe a existência de R\$ 1,00 de Ativos Circulantes para pagar R\$ 1,00 de Passivos Circulantes.

Na análise deste indicador é importante notar a qualidade dos valores a receber (duplicatas a vencer muito adiante e/ou de difícil cobrança, etc) bem como da relevância dos estoques (baixa rotatividade, obsoletos, invendáveis pelo valor contábil etc).

- O Índice de Liquidez Geral – mede a capacidade que a empresa tem para cumprir as obrigações financeiras, considerando tanto os dados de curto como de longo prazo. Quanto maior o índice, melhor será a capacidade de pagamento, no entanto o ponto fundamental nesse indicador, além do que já descrevemos para o indicador de Liquidez Corrente, é a qualidade dos itens a longo prazo, bem como o perfil das dívidas exigíveis a longo prazo. Entende-se, entretanto, como situação de equilíbrio quando o Índice de Liquidez Geral assume valor no mínimo igual ou superior a 1,00, o que pressupõe a existência de R\$ 1,00 de ativos (Circulantes e Realizáveis a Longo Prazo) para pagar R\$ 1,00 de Passivos (Circulantes e Exigíveis a Longo Prazo).
 - O Grau de Endividamento Geral – o endividamento descreve a intensidade com a qual uma empresa se apóia em recursos de terceiros, em lugar de capital próprio, para financiar suas atividades. As medidas de endividamento são ferramentas utilizadas na determinação da probabilidade de que a empresa não pague suas dívidas. Quanto mais endividada uma empresa, ou quanto maior for a existência de Capital de Terceiros em relação ao capital próprio, maior a probabilidade de dificuldades financeiras e até de insolvência.
5. As obras atualmente financiadas, parciais ou totalmente, com recursos do Orçamento Geral da União, possuem um histórico de liberação de recursos sem a regularidade compatível com a sua respectiva execução física. Nessa conformidade, para estabelecer os Índices Contábeis que selecionarão as empresas compatíveis em sua saúde financeira com o fluxo de recursos financeiros, deve-se levar em consideração a sua suficiência para suportar tal contingência, concretamente verificada na prática, de modo a evitar a ocorrência de situações desagradáveis para a Administração, durante a execução do contrato, ou seja, as constantes paralisações motivadas pela ausência de capital de giro, uma vez que as altas taxas de juros praticados no mercado financeiro comprometem a produção e inviabilizam a prestação dos serviços.
6. Nessa linha de raciocínio, ao recorrer a fontes de financiamento, é necessário que a Empresa disponha de solidez para bancar as taxas mínimas exigidas.
7. Diante dos aspectos acima listados e nos termos do previsto no § 5º do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para a devida comprovação da boa situação financeira da empresa, e considerando o porte do empreendimento objeto das licitações realizadas nesta Companhia, ficaram definidos os seguintes índices mínimos:
- a) Liquidez corrente: = ou $> 1,20$
 - b) Liquidez geral: = ou $> 1,10$
 - c) Grau de endividamento geral: = ou $< 0,50$
8. Os índices definidos buscam atingir as seguintes situações:
- a) O índice de Liquidez Corrente exigido de uma empresa, para que mantenha a obra sem paralisação, bancando prováveis inadimplências, igual ou superior a



- 1,20, indica que a empresa possui R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) devido.
- b) O índice de Liquidez Geral exigido de uma empresa, para que mantenha a obra sem paralisação, bancando prováveis inadimplências, igual ou superior a 1,10, indica que a empresa possui R\$ 1,10 (um real e dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) devido.
- c) O grau de endividamento geral a ser exigido de uma empresa, que, em uma emergência, seja socorrida por um banco sem ser abalada pelo custo do dinheiro, estima-se adequado exigir da mesma um índice igual ou inferior a 0,50, o que dá a certeza que em uma necessidade momentânea de recursos de terceiros, esta será coberta por instituições financeiras, já que empresa apresenta solidez suficiente para honrar seus compromissos.
9. Com os índices expostos, tem-se maior garantia de que uma determinada empresa venha a possuir capacidade necessária para suportar uma defasagem entre execução e recebimento.
10. Tais exigências, ressalte-se, são adequadas para obras que, efetivamente, não possam ser postergadas ou interrompidas, sob pena de comprometimento do interesse público.

Aju, 13 de janeiro de 2009


Marcos Menezes Vasconcelos
Econômista – DESO
Manoel Xavier de Almeida
Líder da 1.03.00/ADE